



**AO ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO  
CARLOS – SC**

**PRESIDENTE DA CPL**

**Ref. P.P. Nº 68/2021 – P.A. Nº 87/2021**

**EFICIÊNCIA ASSESSORIA PUBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 40.329.822/0001-35, com sede na Rua João Velho, 119, Centro, na cidade de Parisi, estado de São Paulo, CEP nº 15.525-000, vem interpor o presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

No que tange às exigências dos atestados de capacidade técnica desproporcional com o serviço, bem como a exigência de ser sócio ou CTPS, ferindo jurisprudência do TCE-SC, bem como a exigência abusiva de profissional estranho ao serviço a ser prestado – Itens exigidos no edital em 7.2, alíneas K e L.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item *II “DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS”*, em 11.1 o prazo para a apresentação de impugnação ao edital.



Conforme consta no edital no item 2.2.2 que a Data/Hora será dia 27 de maio de 2021, as 08h30min, há clara comprovação de possibilidade de recebimento do pedido de impugnação.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é:

*Contratação de empresa especializada para revisão e elaboração de plano de cargos, carreiras e salários do Magistério do Município de Antônio Carlos/SC, conforme item 1.1 do Termo de Referência.*

No edital, quando este abrange sobre os Atestados de Capacidade Técnica, exigem as seguintes formas:

l) Atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de que a licitante prestou serviços relacionados à realização de **auditoria em folha de pagamento de servidores públicos efetivos** ativos, com apuração e **levantamento das contribuições previdenciárias** vertidas para o Regime Próprio de Previdência Social;

E continua mais abaixo:

m) Declaração de composição de equipe técnica, a qual deve contar com, no mínimo, 01 (um) advogado e **01 (um) administrador**, devidamente inscritos nos respectivos conselhos de classe, sendo que, a comprovação do vínculo profissional poderá se fazer mediante a **apresentação do contrato social em que conste o profissional com o sócio** ou **cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conte a licitante como contratante.**

Acontece que esta empresa entende haver irregularidade nessas exigências. Na alínea “l)” há clara exigência de atestado desproporcional e desconexo com o serviço licitado pela Administração Municipal.

Já na alínea “m)” há clara irregularidade na exigência, visto jurisprudência do TCE-SC, a partir de súmulas do TCE-SP, bem como do TCU.

Eis a síntese dos fatos.



### 3. DO DIREITO E DAS IRREGULARIDADES PREVISTAS NO EDITAL

#### 3.1 ATESTADO COM EXIGÊNCIA ABUSIVA, DESNECESSÁRIA E DESPROPORCIONAL AO OBJETO DO CONTRATO

No item da alínea “I” poder-se-á notar que o exigido é que a empresa vencedora deverá ter Atestado de capacidade técnica comprovando ter prestado serviços relacionados à realização de **auditoria em folha de pagamento de servidores públicos efetivos**, além disso, com **levantamento das contribuições previdenciárias vertidas para o Regime Próprio de Previdência Social**.

Nota-se que o objeto do atestado diverge do serviço que a empresa prestará, principalmente ao observar que na alínea “k” já é exigido:

**k)** Atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de que a licitante prestou serviços relacionados à elaboração de projeto de lei de plano de cargos, carreiras e salários de servidores públicos vinculados à Administração Pública submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social;

Note-se que para o serviço que será executado o atestado exigido na alínea “k” já comprova que a empresa tem capacidade para realizar o serviço. Os atestados de capacidade técnica, servem, como o próprio nome diz, para atestar que a empresa é capaz de realizar aquele serviço, ou seja, tem técnica comprovada no exercício daquele “*múnus*”.

Neste caso, devemos observar o que rege o TCU em sua Súmula nº 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância** e valor significativo do **objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

Exigir que a empresa vencedora comprove que tem capacidade técnica para “*prestar serviços relacionados à elaboração de projeto de lei de plano de cargos,*



*carreiras e salários de servidores públicos vinculados à Administração Pública submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social” em uma licitação que tem finalidade “Contratação de empresa especializada para revisão e elaboração de plano de cargos, carreiras e salários do Magistério” não só se justifica como é natural.*

Ora, mas por que exigir que para realizar “*revisão e elaboração de plano de cargos, carreiras e salários do Magistério*” é necessário comprovar “*capacidade técnica para fins de comprovação de que a licitante prestou serviços relacionados à realização de auditoria em folha de pagamento de servidores públicos efetivos ativos, com apuração e levantamento das contribuições previdenciárias vertidas para o Regime Próprio de Previdência Social*”?

Há, neste caso, claro atentado a Súmula supramencionada. Além disso, há um atentado ao princípio da competitividade, que nos ensina o professor O professor Joel Niebhur:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, 2008, p. 49).

Ainda, podemos remeter ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no voto do Excelentíssimo Senhor Auditor de Controle Externo PEDRO JORGE ROCHA DE OLIVEIRA que, de forma brilhante e clara, ensina ao julgar:

No exercício de sua discricionariedade, o gestor público fará constar do edital todas as exigências que **entender necessárias** à satisfação do interesse coletivo. Porém, **em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação**, essas exigências **não podem ser abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato**. Ao contrário, **devem ser definidas na exata medida para não seja prejudicado o caráter competitivo do certame**. **Qualquer previsão que extrapole a real necessidade poderá vir em prejuízo da competitividade e isonomia, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.** (REP-16/00150907, 2016, p. 07)

E neste mesmo princípio, à luz da mesma Súmula do TCU, bem como



do precedente julgado pelo TCE-SC, a exigência continua na alínea “m)” exigindo a comprovação de 01 (um) administrador, devidamente inscrito no seu respectivo conselho de classe é cláusula abusiva, desnecessária e desproporcional.

Para que há a necessidade IMPRECINDÍVEL de se ter na equipe que irá elaborar “*projeto de lei de plano de cargos, carreiras e salários de servidores públicos vinculados à Administração Pública submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social*” um Administrador de empresa? Não há justificativa técnica para tal exigência.

Para a execução do serviço solicitado no Pregão, não desmerecendo o cargo mencionado acima, não será impedido de ser bem executado ao não possuir no quadro de funcionários tal profissional.

### 3.2 ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE EXIGE O SERVIDOR DA EMPRESA VENCEDORA SER CONTRATADO ATRAVÉS DE CTPS

Na alínea “m)” do item 7.2 do edital, que disserta sobre atestados de capacidade técnica, o edital tem a seguinte redação:

m) Declaração de composição de equipe técnica, a qual deve contar com, no mínimo, 01 (um) advogado e 01 (um) administrador, devidamente inscritos nos respectivos conselhos de classe, sendo que, a **comprovação do vínculo profissional poderá se fazer mediante a apresentação do contrato social em que conste o profissional com o sócio ou cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conte a licitante como contratante.**

Pois bem, a municipalidade exige que a empresa vencedora tenha ou no quadro societário ou como contratante em CTPS profissionais, porém tal exigência, e aqui não se fala da exigência do profissional em si, pois já é matéria tratada outrora, mas sim da forma de contratar, é irregular.

Já é entendimento, mais do que definido, em nossos tribunais pátrios de que quadro permanente não se limita tão somente ao quadro de funcionários da empresa. O Tribunal de Contas da União - TCU tem orientado que não seja exigida a comprovação de vínculo empregatício entre os profissionais técnicos e a empresa licitante somente por meio da carteira de trabalho assinada ou por intermédio de participação societária, sendo suficiente a existencia de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum (TCU – Acórdão nº 2.553/2007 – Plenário).



Já a súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo versa da seguinte forma:

“Súmula 25 — Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante **contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho**, sendo possível a **contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos** e se responsabilize pela execução dos serviços.”

A doutrina também já se manifestou sobre. Nas palavras do grande Marçal Justen Filho:

*Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir emprego para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação.* A interpretação ampliativa e rigoroso da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: **o fundamental para a administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato.** É inútil para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. **É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.** (JUSTEN FILHO, 2005, p. 322)

O próprio TCE-SC versa da seguinte forma este tema:

O assunto da exigência do vínculo empregatício do profissional com a empresa participante tem sido recorrente no âmbito desta corte. A saber, a amplitude do conceito da expressão “quadro permanente” inscrita no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas**





*estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se).*

Ao contrário do que propugna o responsável e o Ministério Público que atua junta a esta Corte, o denominado quadro permanente não se limita tão somente ao quadro de funcionários da empresa. Apesar da ausência da definição no texto legal, tanto a doutrina como a jurisprudência dos tribunais de contas pátrios vêm dando uma interpretação bem mais elástica ao referido conceito. (REP 08/00578538, 2009).

Sendo assim, não resta dúvida quanto a ilegalidade da exigência da alínea “m” do item 7.2.

#### 4. DOS PEDIDOS

Tendo em vista a matéria apresentada, com ampla fundamentação legal, jurisprudencial e doutrinária, passamos aos seguintes pedidos:

Diante da plena comprovação de ATENTADOS no edital a julgados, diplomas legais e súmulas **REQUER**, o **RECEBIMENTO** do presente recurso de **IMPUGNAÇÃO**, visando:

1. Retirada do edital da alínea “l” do item 7.2;
2. Reforma do edital da alínea “m” do item 7.2 no que tange a obrigatoriedade de possuir profissional “Administrador” no quadro da empresa;
3. Reforma do edital da alínea “m” do item 7.2 no que tange a obrigatoriedade de possuir profissional com vínculo profissional APENAS via contrato social em que conste o profissional com o **sócio** ou cópia da **Carteira de Trabalho (CTPS)** em que conte a licitante como contratante.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parisi, 23 de maio de 2021

EFICIÊNCIA ASSESSORIA  
PÚBLICA LTDA  
40.329.822/0001-35

GABRIEL FEDOCE LARANJA  
Sócio- Proprietário